

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 43/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility.	Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility e estabelece diretrizes para a imunização da população.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility e estabelece diretrizes para a imunização da população.
Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility, administrado pela Aliança Gavi (Gavi Alliance), com a finalidade de adquirir vacinas contra a covid-19.	Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 – Covax Facility, administrado pela Aliança Gavi (Gavi Alliance), para adquirir vacinas seguras e eficazes contra a Covid-19, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O objetivo da adesão ao Instrumento Covax Facility é proporcionar, no âmbito internacional, o acesso do País a vacinas seguras e eficazes contra a covid-19, sem prejuízo a eventual adesão futura a outros mecanismos ou à aquisição de vacinas por outras modalidades.	^
aquisição de vacinas por meio do referido Instrumento observarão as normas contratuais estabelecidas pela Aliança Gavi, inclusive aquelas relativas à responsabilidade das partes, e não serão aplicáveis as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e de outras normas em contrário.  § 1º As disposições do caput aplicam-se à celebração de acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional, e de contratos de aquisições dele	§ 1º A adesão ao ^ Covax Facility e a aquisição de vacinas no âmbito deste instrumento serão regidas pelas normas contratuais estabelecidas pela Aliança Gavi, inclusive aquelas relativas à responsabilidade das partes, ^ não ^ aplicáveis as disposições das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive a realização de procedimentos licitatórios, e 10.742, de 6 de outubro de 2003, e de outras normas em contrário, ressalvadas as previstas nesta Lei.  § 2º A adesão ao Covax Facility realizar-se-á por acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional, e por contratos de aquisição dele
decorrentes, dispensada a realização de procedimentos licitatórios.  § 2º A adesão ao Instrumento Covax Facility não implica a obrigatoriedade da aquisição das vacinas, que dependerá de análise técnica e financeira para cada caso, observadas as regras de reembolso dos valores aportados previstas no acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional.	§ 3º A adesão ao ^ Covax Facility não implicará a obrigatoriedade da aquisição das vacinas, que dependerá de análise técnica e financeira para cada caso, observadas as regras de reembolso dos valores



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 43/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º Os estudos técnicos que embasarem as decisões favoráveis ou contrárias à aquisição de vacinas serão
	publicados imediatamente após sua conclusão,
	acompanhados da motivação das respectivas
	decisões.
	§ 5º A adesão ao Covax Facility não prejudicaará a
	adesão do Brasil a outros mecanismos para a aquisição
	de vacinas nem a aquisição destas por outras formas.
·	§ 6º Ficam autorizados os aportes de recursos
	financeiros exigidos para a adesão ao ^ Covax Facility, incluindo ^ a garantia de compartilhamento de riscos,
compartilhamento de riscos, e para as aquisições de	
vacinas, conforme estabelecido no acordo de	
compromisso, na modalidade de acordo de compra	
opcional, e nos contratos de aquisição a serem	celebrados.
celebrados.	
	Art. 3º O Poder Executivo federal, por intermédio do
	Ministério da Saúde, deverá adquirir e distribuir aos
	Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios vacinas
	contra a Covid-19 registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou que tenham
	autorização excepcional e temporária para a
	importação e a distribuição, na forma da lei.
	§ 1º A aquisição das vacinas dependerá de análise
	técnica e financeira, nos termos do § 3º do art. 2º
	desta Lei.
·	§ 2º O processo administrativo para a aquisição de
	vacinas seguirá a legislação vigente, incluídos os
de vacinas de que trata o § 1º não afasta a necessidade	elementos tecnicos referentes:
de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes:	
I - à escolha quanto à opção de compra por meio do	I – à escolha quanto à opção de compra por meio do
Instrumento Covax Facility;	instrumento Covax Facility;
II - à justificativa do preço; e	II – à justificativa do preço; e
III - ao atendimento às exigências sanitárias.	III – ao atendimento às exigências sanitárias.
	§ 3º Na aquisição de vacinas, em igualdade de
	condições, dever-se-á preferir, sucessivamente, o
	produto que seja produzido:
	I - no Brasil;
	II - por empresa brasileira sediada no estrangeiro;
	III - por empresa que invista em pesquisa e em
	desenvolvimento de tecnologia no Brasil.



TEVTO ENGLISHING DELO EVECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 43/2020
TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 4º O Ministério da Saúde publicará periodicamente nos seus sítios institucionais na internet a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, o laboratório de origem, os custos despendidos, os grupos elegíveis e a região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização, a informação e o percentual sobre o atingimento da meta de vacinação, bem como os dados sobre a aquisição, o estoque e a distribuição dos insumos necessários à aplicação das vacinas.
	Art. 5º A Anvisa concederá autorização temporária de uso emergencial para a importação, a distribuição e o uso de qualquer vacina contra a Covid-19 pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em até 5 (cinco) dias após a submissão do pedido, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta, e desde que pelo menos uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras tenha aprovado a vacina e autorizado sua utilização em seus respectivos países:  I - Food and Drug Administration (FDA), dos Estados Unidos da América;  II - European Medicines Agency (EMA), da União
	Europeia;
	III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA), do Japão;
	IV - National Medical Products Administration (NMPA), da República Popular da China;
	<ul><li>V - Health Canada (HC), do Canadá;</li><li>VI - Medicines and Healthcare Products Regulatory</li></ul>
	Agency (MHRA), do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
	VII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;
	VIII - Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;
	IX - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina.



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 43/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º A autorização temporária de que trata o caput
	deste artigo observará as mesmas condições do
	registro e da autorização de uso concedidos pela
	autoridade sanitária estrangeira, e o fabricante deverá
	comprometer-se a concluir os estudos clínicos em
	<mark>curso, inclusive a farmacovigilância.</mark>
	§ 2º A autorização temporária de que trata o caput
	deste artigo será válida enquanto perdurar a
	Emergência em Saúde Pública de Importância
	Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana
	pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), declarada por
	ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do
	Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.
	§ 3º A aquisição de vacinas pela iniciativa privada para
	enfrentamento da Covid-19 dependerá de prévia
	autorização da Anvisa e do Ministério da Saúde, desde
	que assegurados o monitoramento e a
	rastreabilidade.
	Art. 6º As vacinas contra a Covid-19 adquiridas na
	forma do art. 3º desta Lei serão incluídas
	automaticamente no Plano Nacional de
	Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou
	naquele que o suceder, elaborado pelo Ministério da
	Saúde.
	Art. 7º Para o enfrentamento da Espin referida no § 2º
	do art. 5º desta Lei, a imunização contra a Covid-19
	será coordenada pelo Ministério da Saúde, ouvidos o
	Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e
	o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de
	Saúde (Conasems), observadas as seguintes
	orientações:
	I - coordenação célere das ações de imunização,
	aquisição centralizada e gerenciamento de estoque e
	da distribuição dos imunobiológicos, com vistas à
	cobertura vacinal universal, homogênea e equitativa
	da população;
	II - aquisição preferencial de imunobiológicos de
	produtores oficiais nacionais com vistas ao
	fortalecimento do complexo industrial da saúde e à
	promoção do desenvolvimento científico e
	tecnológico do País;



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 43/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - desenvolvimento de estudos de impacto das
	vacinas na morbimortalidade e de vigilância de
	eventos adversos para fins de avaliação da qualidade
	dos imunobiológicos utilizados; e
	IV - estabelecimento de parcerias com o setor privado
	para divulgação das estratégias de vacinação para a
	população.
	§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da
	Vacinação contra a Covid-19 garantirá minimamente:
	l - a logística de aquisição de insumos, o sistema de
	informações, a definição das estratégias de
	monitoramento e a avaliação da campanha;
	II - a distribuição prioritária às unidades da Federação
	conforme critérios epidemiológicos;
	III - a contemplação de acesso aos grupos de risco
	definidos em ato do Ministério da Saúde, aos
	profissionais de saúde, de segurança pública e de
	<mark>educação;</mark>
	IV - a imunização segura, eficaz e gratuita da
	população brasileira apta a ser vacinada.
	§ 2º No caso de omissão ou de coordenação
	inadequada das ações de imunização de competência
	do Ministério da Saúde referidas neste artigo, ficam os
	Estados e o Distrito Federal autorizados, no âmbito de
	suas competências, a adotar as medidas necessárias
	com vistas à imunização de suas respectivas
	populações, e caberá à União a responsabilidade por
	todas as despesas incorridas para essa finalidade.
	Art. 8º As despesas para a aquisição das vacinas contra
	a Covid-19 decorrentes do instrumento Covax Facility,
	bem como a de outras vacinas que tenham
	autorização de uso emergencial e temporário ou que
	tenham registros definitivos concedidos pela Anvisa,
	correrão à conta de:
	I - crédito extraordinário aberto pela Medida
	Provisória nº 1.004, de 24 de setembro de 2020;
	II - recursos orçamentários do Ministério da Saúde
	consignados ao Programa Nacional de Imunizações e
	a outras ações orçamentárias.
	a outras ações orçainentarias.



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 43/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 5º Os recursos destinados ao Instrumento Covax Facility poderão englobar o custo de compra de vacinas, eventuais tributos associados, o prêmio de acesso, a mitigação de risco e os custos operacionais do referido Instrumento, inclusive por meio de taxa de administração.	
	Art. 9º Fica o Poder Executivo federal autorizado a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres para aquisição de insumos e de vacinas contra a Covid-19 antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial, não aplicadas as disposições das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.742, de 6 de outubro de 2003, e de outras normas em contrário, ressalvadas as
	previstas nesta Lei.  § 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos bens e serviços de logística, tecnologia de informação, comunicação e treinamentos destinados à vacinação.  § 2º A dispensa da realização de procedimentos
	licitatórios para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço.
	§ 3º O contrato ou o instrumento congênere deverá prever as demais cláusulas imprescindíveis à regular execução do ajuste, notadamente as que estabeleçam o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, o pagamento antecipado, nos termos da Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, inclusive com possibilidade de perda, as garantias, o direito material aplicável, as responsabilidades das partes, o foro, as penalidades, os casos de rescisão, a data e a taxa de câmbio para conversão.
Art. 3º O Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para a execução do disposto nesta Medida Provisória, inclusive para a celebração do acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional, e dos contratos de aquisição de que trata o § 1º do art. 2º.	Art. 10. O Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para a execução do disposto nesta Lei, inclusive para a celebração do acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional, e dos contratos de aquisição de que trata o ^ art. 2º desta Lei.



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 43/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores	Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores
adotará as medidas necessárias ao cumprimento do	adotará as medidas necessárias ao cumprimento do
disposto nesta Medida Provisória, no âmbito de suas	disposto nesta <mark>Lei</mark> , no âmbito de suas competências.
competências.	
	Art. 11. Os imunizantes autorizados em caráter
	emergencial e experimental contra o SARS-CoV-2 pela
	Anvisa estão isentos do Termo de Consentimento
	Livre e Esclarecido (TCLE) para fins de aplicação na
	população, durante o período declarado de Espin, em
	situações que demandem o emprego urgente de
	medidas de prevenção, de controle e de contenção de
	riscos, danos e agravos à saúde.
Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua
de sua publicação.	publicação.